



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Auto nº 2020/152500
Ref.: Notícia de fato
Origem: Promotoria de Justiça de Petrolina

INICIAL CIVEL

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 10, inc. I, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 12/94, art. 25, I, da Lei nº. 8.625/93, e artigos 63, III, e 67, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE), vem, perante este Colendo Tribunal de Justiça, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra o Decreto nº 037/2020 do Município de Petrolina/PE, visto que tal norma contraria o disposto nos artigos 15 e 78, II, da Constituição de Pernambuco.

DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Por se tratar de um Decreto longo, com 32 artigos e 15 páginas impressas, não vamos transcrevê-lo aqui em seu inteiro teor, mas sua cópia está no anexo 1 da presente peça inicial. Transcrevemos aqui apenas sua ementa e seus artigos 1º e 2º:

EMENTA: Regulamenta retomada programada da economia no âmbito do território do Município de Petrolina/PE, em face da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a retomada da economia no âmbito do território deste Município de Petrolina/PE, com a volta do funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, a qual se dará por bloco, obedecendo fases de início e taxas de teto de ocupação.

Art. 2º. As fases de início serão distribuídas em 05 (cinco) datas, a saber, 01/06/2020, 15/06/2020, 01/07/2020,

MPPE: COMPROMISSO COM A CIDADANIA

Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - 4º andar - Ed. Roberto Lyra - Santo Antônio - Recife/PE CEP 50.010-240
Fone: 3182-7100/3182-7101 pgj@mp.pe.gov.br - www.mp.pe.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

03/08/2020, 31/08/2020, a partir das quais ocorrerá a retomada das atividades de forma programada e fiscalizada, tomando por base a ordenamento de seguimentos econômicos por critério de atendimento individual e fluxo de pessoas.
(...)

DO CABIMENTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO

Antes de adentrar no mérito da ação, é preciso tecer algumas considerações sobre a possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade - ADI contra decreto executivo.

A princípio, pode-se pensar que, como o Decreto Executivo regulamenta uma Lei, o correto seria entrar com a presente ADI contra a Lei, e não contra o Decreto. Ocorre que, diante do cenário de Pandemia que se está vivenciando, os Prefeitos e Governadores estão legislando por Decretos para uma ação mais rápida e com resultados mais eficazes.

Sendo assim, apesar de se tratar de um Decreto, este é dotado de caráter geral, que permite a propositura da presente ADI. Vejamos, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. FUNÇÃO NORMATIVA, REGULAMENTO E REGIMENTO. ATO NORMATIVO QUE DESAFIA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA 'a', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À ADI.

1. Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa.

3. Agravo regimental provido" (ADI 2950 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2004, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00093)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS: 'GUERRA FISCAL'. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO Nº 2.736,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

DE 05.12.1996) DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS VIOLAM O DISPOSTO NO 6º DO ART. 150 E NO ART. 155, § 2º, INCISO XII, LETRA "g", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA PELO GOVERNADOR, SOBRE O DESCABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUE O DECRETO IMPUGNADO É MERO REGULAMENTO DA LEI Nº 11.580, DE 14.11.1996, QUE DISCIPLINA O ICMS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, ESTA ÚLTIMA NÃO ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Tem razão o Governador, enquanto sustenta que esta Corte não admite, em A.D.I., impugnação de normas de Decreto meramente regulamentar, pois considera que, nesse caso, se o Decreto exceder os limites da Lei, que regulamenta, estará incidindo, antes, em ilegalidade. É que esta se coíbe no controle difuso de legalidade, ou seja, em ações outras, e não mediante a A.D.I., na qual se processa, apenas, o controle concentrado de constitucionalidade.

2. No caso, porém, a Lei nº 11.580, de 14.11.1996, que dispõe sobre o ICMS, no Estado do Paraná, conferiu certa autonomia ao Poder Executivo, para conceder imunidades, não-incidências e benefícios fiscais, ressaltando, apenas, a observância das normas da Constituição e da legislação complementar.

3. Assim, o Decreto nº 2.736, de 05.12.1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares.

4. Em situações como essa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de A.D.I., para impugnação de normas de Decretos. Precedentes. Admissão da A.D.I. também no caso presente.

...

8. Todas as questões decididas por unanimidade. (ADI 2155 MC, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2001, DJ 01-06-2001 PP-00076 EMENT VOL-02033-02 PP-00249 RTJ VOL-00177-03 PP-01136).

Considerando, então, a possibilidade de análise de constitucionalidade do Decreto nº 037/2020 do Município de Petrolina, passamos a análise do mérito da lide, dado o seu conteúdo normativo não regulamentador.

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVIRUS

A análise do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavirus foi realizada, a pedido desta Procuradoria-Geral de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

Justiça, pelo Centro de Apoio Operacional (CAOP) às promotorias de defesa à saúde, órgão de assessoramento desta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme parecer técnico nº 007/2020 (anexo 2), dele se extraindo as seguintes informações:

Bem se sabe que a Covid-19, doença viral causada pelo novo coronavírus, teve início em Wuhan, na China, no final de 2019, sendo reconhecida como uma emergência em saúde pública de interesse internacional no início de 2020 pela OMS, que, em 11 de março de 2020, decretou situação de pandemia. Trata-se de uma doença altamente transmissível, que causa infecção respiratória através de gotículas contendo vírus e aerossóis exalados por indivíduos infectados durante a respiração, fala, tosse e espirros.

Na verdade, à medida que a pandemia avança no mundo, e concomitantemente os estudos vão evoluindo, mais se tem incertezas a respeito das características da Covid-19, especialmente no que se refere à sua forma de transmissão. Uma rota de transmissão ainda pouco estudada é o transporte de partículas carregadas de vírus no ar. Imediatamente após o lançamento das gotículas, o conteúdo líquido começa a evaporar e algumas gotículas se tornam tão pequenas que o transporte pela corrente de ar as afeta mais que a gravitação. Essas pequenas gotículas são livres para viajar no ar e transportar seu conteúdo viral metros e dezenas de metros de onde se originaram. Daí que os estudos citados ressaltam entre as principais medidas para reduzir a transmissão de aerossóis estão o mascaramento universal e testes regulares e amplos para identificar e isolar indivíduos assintomáticos infectados.

Assim é que um grande desafio para a política pública de enfrentamento ao Covid-19 é a falta de informações seguras, aspecto que causa medo, insegurança e descrédito na população em geral, ao tempo em que deve indicar cautela e um planejamento criterioso dos governos quando decidem iniciar um processo de reabertura de atividades econômicas e afrouxamento das medidas de isolamento social.

Preocupa, sobretudo, o fato de que há apenas 71 dias da primeira morte por Covid-19 no estado, ocorrida em 25/03/20, quando o número de casos confirmados era 21, o número de casos e de mortes só cresceu em Pernambuco, contabilizando hoje 34.900 casos confirmados e 2.675 mortes. Considerando a sub-notificação de casos confirmados, em razão da falta de acesso aos testes para a população em geral, e de óbitos, em razão de muitas mortes por síndrome respiratória aguda ocorrerem sem que se realizem os testes para Covid-19, esse quantitativo (de casos e de mortes) é muitas vezes maior.

A situação da pandemia no Brasil está em níveis alarmantes, que os números registrados, apesar de elevados, ainda não os refletem. Sem testes, segundo os especialistas, é quase impossível saber exatamente o tamanho do problema para enfrentá-lo. E esse é o caso de todos os estados brasileiros, inclusive Pernambuco. Mas é possível dimensionar. Para isso, alguns indicadores ajudam, como, por exemplo, a taxa de ocupação de leitos.

Particularmente no que tange à taxa de ocupação de leitos, segundo dados da SEPLAG/PE, Pernambuco está hoje com 97% de ocupação dos leitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

UTI adultos, e no interior essa taxa é de 96%, indicando a gravidade da situação em todo território estadual. Vale lembrar que essa situação é trágica especialmente para os municípios do interior, em vista dos leitos se concentrarem na capital e na Região Metropolitana. Essa preocupação aumenta quando se nota pelos últimos dados da Covid-19 no estado o fenômeno da “interiorização da epidemia”.

De acordo com as Leis Federais 8080/90 e 8142/90 (Leis Orgânicas da Saúde), o Sistema Único de Saúde - SUS funciona em redes regionalizadas e hierarquizadas de saúde, em que prevalecem medidas pactuadas pelos gestores nas regiões, os quais planejam as ações e serviços a partir da realidade de cada município e segundo a necessidade do território. Visando o atendimento integral da população, esse modo de gestão do SUS borra as fronteiras entre os municípios e até entre os estados (como é o caso da Rede PE/BA), de modo que os municípios estão interligados por redes de atenção que não podem ser desintegradas por nenhum gestor individualmente.

Dessa forma, na atual situação de pandemia de Covid-19, mais do que em qualquer outra situação, os atos dos gestores locais, no âmbito de seu território, afeta necessariamente o sistema de saúde de toda a região, impactando em todo o planejamento assistencial, de vigilância e de gestão da região e do estado. Assim, qualquer medida a ser adotada pelos municípios deve ser amplamente discutida nos espaços de diálogo, pactuação e deliberação do SUS, que são as Comissões Intergestores Regionais (CIR) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB). Não devem, portanto, os gestores municipais tomar decisões isoladas, descontextualizadas dos planejamentos regionais e do estado, em vista do risco de, nessa hipótese, causar maior propagação do contágio da Covid-19 e maior número de mortes não apenas em seu território, mas em todo o território da região.

O acompanhamento da evolução dos casos confirmados e de óbitos na última semana, mostra que houve redução nas taxas de casos novos no estado, após as medidas mais rígidas de isolamento social adotadas pelo governo. Mas esse fato de modo algum demonstra controle da pandemia, primeiro porque o estado ainda está em franco processo de crescimento da pandemia (ainda não atingiu o pico) e, segundo, por que os registros dos casos ocorrem com duas semanas de atraso em relação à data da infecção. Portanto, 15 dias de experiência com relativo sucesso nas medidas mais restritivas não podem ser usados como parâmetro para reabertura, ainda que gradual.

Para finalizar, destacamos o Boletim 08 do Comitê Científico do Consórcio Nordeste para a COVID-19, obtido em Comitê Científico do Consórcio Nordeste para a COVID-19, o qual mostra que “o número de casos novos continua dobrando num período entre 5 e 9 dias em todos os estados, enquanto os óbitos dobram entre 7 e 11 dias. No caso específico das capitais, tanto os casos quanto os óbitos continuam dobrando num período entre 7 e 15 dias”. Projeções do Comitê indicam, ainda, que, em ocorrendo relaxamento das medidas em 1º de junho, poderá ocorrer um aumento de 200 mil casos da doença e 7,5 mil óbitos adicionais no final do mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

O CREMEPE, por sua vez, na recomendação nº 09/2020, recentemente publicada, demonstra preocupação semelhante com o retorno das atividades econômicas no estado, especialmente em vista de que no Brasil, País de dimensões continentais, a disseminação da doença avança em um cenário de convivência diária das pessoas com condições precárias de saneamento básico. Pernambuco não foge à regra, sendo um Estado horizontalizado, composto por várias macrorregiões e importantes diferenças de níveis sócio-econômicos. Nesse contexto, o poder público tem um papel fundamental na avaliação permanente dos diferentes perfis epidemiológicos no acompanhamento da evolução da COVID-19.

DO SITUAÇÃO DA PANDEMIA DE CORONAVIRUS EM PETROLINA

Quanto ao município de Petrolina, analisando o conteúdo do Ofício GAB/SMS nº 452/2020 (anexo 3), emitido em 02/06/20, observamos que, intencionando reabrir as atividades econômicas, o gestor apresenta dados epidemiológicos e do sistema de saúde para afirmar que a situação da epidemia no município tem “um cenário de maior controle”.

Segundo informações do município, Petrolina teve o primeiro caso confirmado de Covid-19 em 23/03/20, ou seja, há 73 dias, estando hoje com a epidemia dando “sinais de estabilização”. Isto porque, segundo os argumentos apresentados, teve uma redução de 21,25% no número de casos novos (17 casos) na 10ª semana epidemiológica (24 a 30/05/20), mesmo considerando que houve aumento do “número de testagens no município”.

Do mesmo modo, o gestor enaltece a redução de óbitos por Covid-19 como indício de “tendência de controle”: enquanto na 7ª semana epidemiológica tinha 4 óbitos, baixou para 3 na 9ª e, finalmente, para 1 na 10ª semana, fechando com um total de 8 óbitos.

Contudo, pelos próprios dados apresentados, observamos que embora o município tenha conseguido redução do número de casos novos na 10ª semana epidemiológica, o aumento na 9ª semana foi de 54 casos novos (233%), em relação à 8ª, mantendo um quantitativo de casos confirmados ainda em níveis elevados: hoje, conforme dados coletados do site do município, o total de casos confirmados está em 328. No que tange aos óbitos, na semana epidemiológica em curso (11ª) já há registro de mais dois novos óbitos no município, conforme dados coletados no site oficial de Petrolina, contabilizando um total de 10.

No que se refere à taxa de ocupação de leitos, foi informado que houve uma redução da ocupação de leitos no município, saindo de 75%, no início, para 66,6%, na 10ª semana epidemiológica. Vale destacar que a taxa de ocupação de leitos adultos de UTI no interior, segundo dados da Central de Regulação de leitos da Secretaria Estadual de Saúde, está em 96,8%. Essa situação indica algum nível de constrangimento no sistema de saúde, ao menos da VIII Região, considerando que Petrolina é um município polo na região, sendo referência para diversos municípios que orbitam em seu entorno.

Ademais, Petrolina também é município componente da Macrorregião PEBA (Pernambuco e Bahia), sendo uma referência (pactuada) na

MPPE: COMPROMISSO COM A CIDADANIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

atenção de maior complexidade para municípios fronteiriços do estado da Bahia, como, por exemplo, Juazeiro. Nesse particular, vemos com certo receio o fato de Petrolina usar como uma de suas justificativas para abertura das atividades econômicas o fato de Juazeiro/BA já se encontrar com suas atividades abertas. Em nosso entendimento, caso fosse possível (sabemos que não é), seria motivo para fechar suas fronteiras, como fizeram muitos países nessas circunstâncias, e não afrouxar ampla e irrestritamente as medidas restritivas, como parece ser o caso.

Outro aspecto a se contestar consiste na informação de que “visivelmente” os municípios de Petrolina têm contribuído para o isolamento social. Essa informação não procede, visto que, conforme dados do Painel de Isolamento Social do Ministério Público de Pernambuco, a média do índice de isolamento social do estado está em 39,7%. E, se Pernambuco tem em média um baixo índice, Petrolina tem um índice abaixo dessa média: 37,6%, muito abaixo do padrão ideal, que seria de 60% a 70%.

Daí porque conclui o parecer técnico nº 007/2020 antes referido que “a situação epidemiológica e a realidade do sistema de saúde de Petrolina não recomendam a reabertura das atividades econômicas do município nesse momento”, porque se mostra “fundamental a observância, por parte do município, dos princípios constitucionais da regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde-SUS”, os quais, “ratificados nas Leis 8080/90 e 8142/90 (Leis Orgânicas da Saúde), exigem do estado e dos municípios decisões pactuadas, planejadas e coordenadas, de modo a garantir o acesso integral da população às ações e serviços de saúde públicos, especialmente em tempos de crise sanitária de repercussão internacional, como é o caso do coronavírus (Covid-19)”.

Quando das informações solicitadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, visando instruir notícia de fato decorrente de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Petrolina (anexo 4), manifestou-se a Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, atualizando os dados epidemiológicos, conforme relatório da Secretaria Municipal de Saúde (anexo 5).

Neste ponto, necessário acrescentar que o novo estudo epidemiológico apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde reflete apenas o momento atual, quando bem se sabe que a análise deve se basear, minimamente, nos dados das duas últimas semanas, as quais demonstram um aumento de novos casos de 24 para 80 na 9ª semana epidemiológica, com uma pequena redução para 63 na 10ª semana epidemiológica e posterior aumento para 86 na 11ª semana epidemiológica.

Por outro lado, de nada adianta a Prefeitura se basear na taxa de ocupação de leitos exclusivamente por pacientes de Petrolina, dado que lhe cabe, em razão da pactuação própria do Sistema Único de Saúde, sendo uma referência (pactuada) na atenção de maior complexidade para municípios fronteiriços do estado da Bahia, como, por exemplo, Juazeiro, além de toda a 8ª Gerência Regional de Saúde.

O Estado de Pernambuco, instado a se manifestar, encaminhou nota técnica através de sua Secretária Executiva de Vigilância em Saúde, Luciana Caroline Albuquerque (anexo 6), em que recomenda “cautela e reavaliação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

contínua no retorno às atividades econômicas não essenciais. E que estas sejam realizadas de forma escalonada e paulatina conforme indicação do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a COVID-19 do Governo do Estado de Pernambuco”.

Assim afirma por entender que em Petrolina, tanto na análise diária da média móvel (de sete dias para CASOS SRAG confirmados e 50% dos prováveis), quanto na apresentação dos casos e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e positivos COVID- 19 não apresentam tendência estável de desaceleração de crescimento dos casos.

Ao contrário, os números apontam para uma tendência de aumento desses indicadores e a redução dos confirmados na última semana (que influencia no total), deve ser vista com cautela devendo-se aguardar o acompanhamento das próximas semanas para avaliar se seria um resultado isolado ou o início de uma tendência de redução.

Informa, ainda, que não houve diminuição do número de internações hospitalares, principalmente no que diz respeito à ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva. Pelo contrário, a ocupação desses leitos não só vem tendo uma demanda crescente, como tem chegado a mais 70% de ocupação.

DO REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Diante do cenário atual vivido na saúde pública do mundo, do Brasil e, mais especificamente do Estado de Pernambuco, surge a questão da competência legislativa para editar normas sobre saúde pública.

O assunto é tão delicado que chegou ao nosso Supremo Tribunal Federal, na ADPF 672/DF e foi, liminarmente, reconhecida, pelo Ministro Alexandre de Moraes, a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal e suplementar dos Municípios para adoção e/ou manutenção de medidas restritivas, vejamos:

Liminar parcialmente deferida ad referendum. Em 8 de abril de 2020: "(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se." (STF. ADPF 672. Min. Alexandre de Moraes, decisão liminar, 09/04/2020).

Diante de tal decisão, cabe entendermos o que é a competência concorrente dos Estados e a suplementar dos Municípios.

Pois bem, no artigo 24 da Constituição Federal está prevista a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"

Nestes termos, como a Constituição Federal prevê a competência dos Estados para legislar concorrentemente com a União sobre proteção à saúde (art. 24, XII, acima transcrito), é dele a competência geral nessa matéria (entendimento do STF em sede de liminar na APDF nº 672/DF), cabendo ao Município a competência suplementar.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 24 da Constituição Federal, os Estados têm a competência legislativa plena quando inexistir norma federal sobre o assunto.

Interpretando o parágrafo 3º do artigo 24 da Constituição Federal, acima transcrito, sob o prisma da ADPF nº 672/DF, já tratada, temos que os Estados brasileiros detêm a competência plena para tratar das medidas gerais protetivas tomadas em razão do atual cenário de pandemia, "independentemente de superveniência de atos federais em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário." (grifos nossos). Ou seja, caso a União estabeleça uma normativa que tenha como objetivo a salvaguarda da economia em prejuízo da saúde pública, os Estados estão autorizados a descumprir tal norma. Da mesma forma, as normas estaduais, assim como as municipais, estão sujeitas à análise de sua validade, formal e material, individualmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

Por outro lado, enquanto os Estados detêm a competência geral para tratar da matéria proteção à saúde em razão da pandemia de Coronavírus, os Municípios detêm a competência suplementar, ou seja, os Municípios podem suplementar as lacunas da legislação estadual, adequando-a a suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-la, tendo em vista o parágrafo 4º do artigo 24 da Constituição Federal, acima transcrito.

Nos dizeres de Raul Machado Horta, que trata da competência geral da União e suplementar dos Estados, a “competência da União consistirá no estabelecimento de normas gerais, isto é, normas não exaustivas, e a competência dos Estados se exercerá no domínio da legislação suplementar”, e complementa afirmando que “a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais” (Estudos de Direito Constitucional, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, págs. 419/420).

A competência legislativa concorrente estadual encontra-se também prevista no parágrafo único do artigo 15 da Constituição estadual, vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

(...)

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República e nesta Constituição"

No âmbito da Constituição Estadual, a competência legislativa suplementar dos Municípios está prevista no artigo 78, II, vejamos:

"Art. 78. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber"

O Procurador-Geral do Município de Petrolina não dissente desta fundamentação, ao informar que, antes da publicação do Decreto Municipal fustigado, houve comunicação e discussão prévia entre o Prefeito Municipal e o Governador deste Estado de Pernambuco, ocorrido na data de 28/05/2020, oportunidade em que este, ciente da real situação da qual se encontrava esta municipalidade, não somente concordou, como também autorizou o Prefeito a flexibilizar as medidas restritivas até então impostas pela esfera estadual, dada a boa situação epidemiológica de Petrolina, demonstrada pelos técnicos em saúde pública, “no intuito de que se pudesse permitir o exercício da autonomia municipal nos moldes determinados pelo Artigo 30, Inciso I, que determina ser competência municipal legislar sobre assunto de interesse local, e pelo Artigo 198, Inciso I, da Constituição da República, que impõe que os serviços e ações da saúde pública devem ser executados de forma descentralizada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

Tanto reconhece sua competência suplementar que, por ocasião das informações prestadas (anexo 7), afirma que em face do Governador de Pernambuco não ter editado ato normativo para externar a flexibilização das medidas restritivas impostas que havia sido autorizada, foi encaminhado o Ofício N.º 091/2020, cuja cópia segue acostada, solicitando posicionamento para consolidação do assunto.

Ora! Se pediu posicionamento do Governo do Estado, é porque sabedor que o Decreto Estadual em vigor não alberga sua pretensão em promover a retomada das atividades em Petrolina na forma como previsto no Decreto Municipal fustigado.

Da mesma forma, a Procuradoria Geral do Estado, no ofício nº 1187/2020 (anexo 9), compartilha deste mesmo entendimento, então estabelecido pela Procuradoria Geral de Justiça na Recomendação PGJ nº 28/2020 (anexo 3), dirigida aos gestores municipais, que trata da matéria ora em análise.

DAS NORMAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM VIGOR

Como se pode constatar da representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Petrolina, o Decreto nº 037/2020 do Município de Petrolina, promulgado em 29 de maio de 2020, cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada, estabelece um calendário de retorno das atividades econômicas no Município em 05 (cinco) etapas, conforme transcrito acima.

Dela se constata, em seu art. 2º, que nas datas de início 01/06/2020, 15/06/2020, 01/07/2020, 03/08/2020 e 31/08/2020, ocorrerá a retomada das atividades de forma programada e fiscalizada, de acordo com a taxa de teto de ocupação, tomada como limite de pessoas admitidas nos estabelecimentos, contabilizados funcionários, colaboradores e clientes.

Fixaram-se as seguintes balizas, de acordo com o art. 3º do mencionado Decreto Municipal nº 037/2020: **bandeira preta** (suspensão de todas as atividades consideradas não essenciais), **bandeira vermelha** (teto de ocupação não poderá ultrapassar cinquenta por cento do limite máximo de lotação permitido para o estabelecimento, de acordo com alvará de funcionamento e distanciamento mínimo de dois metros), **bandeira amarela** (teto de ocupação não poderá ultrapassar setenta e cinco por cento do limite máximo de lotação permitido para o estabelecimento, de acordo com alvará de funcionamento e distanciamento mínimo de dois metros) e **bandeira azul** (teto de ocupação poderá atingir cem por cento do limite máximo de lotação permitido para o estabelecimento, de acordo com alvará de funcionamento e distanciamento mínimo de dois metros).

Assim, a tabela constante do art. 4º do Decreto Municipal prevê o retorno de diversas atividades, segundo as datas já aludidas, de maneira que, por exemplo, franqueia bandeira azul aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, a partir de 01/06/2020, dos seguintes setores: agricultura, indústria,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

transporte público e bandeira vermelha à Administração Pública, Comércio e serviços, templos religiosos, construção civil, parques e orla fluvial e velórios.

Nesta data, as diversas atividades já se encontram em pleno funcionamento no Município de Petrolina, de acordo com os percentuais de lotação estipulados, ao arrepio do estipulado no decreto estadual.

Em contraponto, foi expedido em plena vigência, no Estado de Pernambuco, do Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020 (anexo 8), que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e, como tal, suspende o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que exercem as atividades essenciais previstas neste Decreto ou elencados no Anexo Único, conforme seu art. 3º do seguinte teor:

“Art. 3º Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que exercem as atividades essenciais previstas neste Decreto ou elencados no Anexo Único.”

É bem verdade que o próprio Governo do Estado, no art. 1º, parágrafo único, do referido Decreto, prevê a “retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado” (anexo 10), que não é seguido pelo município de Petrolina.

O quadro comparativo infra ilustra a incongruência entre a normatização estadual e municipal (naquilo em que incompatíveis), que, no lugar de mais restrições, apresentou uma flexibilização para a qual, patentemente, o Executivo municipal não está autorizado:

Setor	Decreto Municipal nº 037/2020	Decreto Estadual nº 49.055/2020
Transporte Público: táxi, mototáxi, por aplicativo	Bandeira azul a partir de 01.06.2020	Art. 5º Permanece suspensa a prestação dos serviços de mototáxi em todo o Estado de Pernambuco.
Comércio e serviços	Bandeira vermelha a partir de 01.06.2020	Art. 3º Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que exercem as atividades essenciais previstas neste Decreto ou elencados no Anexo Único.

MPPE: COMPROMISSO COM A CIDADANIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

		<p>Art. 6º Permanece suspenso o funcionamento dos shopping centers e similares, inclusive dos restaurantes, lanchonetes e similares neles existentes, localizados no Estado de Pernambuco, sendo permitido apenas o funcionamento para entregas em domicílio.</p> <p>§ 1º Desde que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares, os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar da população neles localizados, a exemplo dos supermercados, poderão funcionar.</p> <p>§ 2º Fica autorizada a abertura de shopping centers e similares para o atendimento, pelas agências da Caixa Econômica Federal neles localizadas, exclusivamente aos beneficiários do auxílio emergencial financeiro do Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do novo coronavírus - Covid-19.</p>
Restaurantes, lanchonetes, bares e similares.	Bandeira vermelha a partir de 15.06.2020	<p>Art. 7º Permanece suspenso o atendimento ao público em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Estado de Pernambuco, sendo permitido apenas o funcionamento para entrega em domicílio e como pontos de coleta.</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se da vedação os restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.</p>
Salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares	Bandeira vermelha a partir de 01.06.2020 (categoria serviços, vez que não foi estabelecida exceção no decreto municipal)	<p>Art. 8º Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Estado de Pernambuco.</p>
Clubes sociais	Bandeira vermelha a partir de 01.07.2020	<p>Art. 9º Permanece suspenso o funcionamento dos clubes sociais localizados no Estado de</p>

MPPE: COMPROMISSO COM A CIDADANIA

Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - 4º andar - Ed. Roberto Lyra - Santo Antônio - Recife/PE CEP 50.010-240
Fone: 3182-7100/3182-7101 pgj@mp.pe.gov.br - www.mp.pe.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

		Pernambuco.
Academias	Bandeira vermelha a partir de 01.07.2020	Art. 13. Permanecem suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares, bem como jogos e partidas de futebol, cinemas e teatros, localizados no Estado de Pernambuco.
Templos religiosos	Bandeira vermelha a partir de 01.06.2020	ANEXO ÚNICO - ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR XXXVII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados; [...]
Construção Civil	Bandeira vermelha a partir de 01.06.2020	ANEXO ÚNICO - ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR [...] XXI - em relação à construção civil: a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto; c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;
Museus, bibliotecas, teatros, cinemas e centros de artesanato	Bandeira vermelha a partir de 01.07.2020	Art. 12. Permanecem suspensas as atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco. Art. 13. Permanecem suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares, bem como jogos e partidas de futebol, cinemas e teatros, localizados no Estado

MPPE: COMPROMISSO COM A CIDADANIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

		de Pernambuco.
Ilhas e passeios turísticos	Bandeira vermelha a partir de 01.07.2020	Art. 19. Permanece vedado o acesso às praias e parques, incluída a área do calçadão das avenidas situadas nas faixas de beira-mar e de beira-rio, localizados no Estado de Pernambuco.

Percebe-se, assim, que o Decreto nº 037/2020 do Município de Petrolina, publicado em 29.05.2020, discorreu contrariamente às normas gerais estabelecidas pelo Estado de Pernambuco. Ou seja, ao invés de suprir as lacunas da legislação estadual, o Município criou normas contrárias a ela, extrapolando a sua competência suplementar.

Assim, que o Prefeito do Município de Petrolina, ao estabelecer o Decreto nº 037/2020 com cronograma de retomada das atividades econômicas, extrapola sua competência suplementar, violando os artigos 15 e 78, II, da Constituição Estadual, assim como o artigo 24 da Constituição Federal, devendo referido Decreto ser tido por inconstitucional.

DA MEDIDA CAUTELAR

Demonstrada a inconstitucionalidade da norma impugnada (*fumus boni iuris*), mostra-se igualmente necessária a comprovação do *periculum in mora* para a sua suspensão cautelar.

O *periculum in mora* reside na possibilidade, em face do citado permissivo legal eivado de inconstitucionalidade, o coronavírus espalhar-se no Município de Petrolina, levando seu sistema de saúde ao colapso, e, via de consequência, se colocar inoperante ante a agudização dos casos, importando em incontáveis vidas ceifadas.

Assim, impõe-se, como medida urgente tendente a evitar maiores danos à Administração Pública, seja concedida ao Decreto fustigado "interpretação conforme" o Decreto Estadual nº 49.055, a fim de que seja aplicado apenas no que não afronta a norma estadual vigente, até o julgamento do mérito.

Ademais, cabe ressaltar que para a concessão da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, diferentemente do que ocorre ordinariamente, basta estarem presentes os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e de conveniência política da suspensão da vigência das Leis ou dispositivos impugnados, ante a fundada necessidade de preservação da ordem jurídica local. Esse é o entendimento assente da Suprema Corte, conforme demonstram as seguintes decisões:

“Ausente um dos pressupostos da concessão da cautelar – 'o periculum in mora'. Entretanto, as circunstâncias associadas às razões de conveniência, fundadas na necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

preservação da ordem jurídica local, em face da plausibilidade jurídica, justifica a concessão da liminar.” (Trecho do voto do Ministro Nelson Jobim proferido na ADI-MC nº. 2427/PR, Julgamento: 20/06/2001, Publicado em 08/08/2003 DJ – 0086) (Sem grifos no original)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Artigo 2º da Lei Complementar nº 183, de 30.11.2000, do Estado do Espírito Santo que, por iniciativa do Poder Legislativo estadual, cria cargos em comissão no Departamento Estadual de Trânsito. - Relevância da fundamentação jurídica do pedido de cautelar com base em ofensa ao disposto no artigo 61, § 1º, II, 'a', da Constituição que, segundo a jurisprudência desta Corte, se aplica aos Governadores. - Ocorrência do requisito da conveniência da concessão da cautelar. Pedido de liminar deferido para suspender a eficácia, "ex tunc" e até decisão final, do artigo 2º da Lei Complementar nº 183, de 30 de novembro de 2000, do Estado do Espírito Santo" (STF – Pleno, ADI – MC 2408/ES, Relator: Ministro Moreira Alves, Julgamento: 09/11/2007, Publicação: DJ – 09/11/2001) (Sem grifos no original)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de concessão de medida cautelar. 2. Lei nº 7.341, de 2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a necessidade de diploma de graduação em curso superior de ensino para o cargo de Agente de Polícia. 3. Regime jurídico de servidores públicos. Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. 4. Configuração dos requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e conveniência política de suspensão da vigência da Lei. 5. Cautelar deferida com efeitos ex tunc” (STF – Pleno, ADI-MC 2856/ES, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 24/09/2004, Publicação: DJ – 30/04/2004) (Sem grifos no original)

Por essas razões, presentes estão os pressupostos autorizadores da suspensão *ad cautelam* da norma legal questionada, a ser deferida pelo ilustre Desembargador Relator, *inaudita altera pars*, dado o caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo.

Como sabido, a regra consubstanciada no art. 97 da Constituição Federal consagra, no sistema normativo vigente no Brasil, o princípio da reserva de Plenário. Mas a decisão de inconstitucionalidade de qualquer ato estatal pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, é o julgamento final do processo.

É que, atuando como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

sua aplicação deve se restringir, unicamente, às hipóteses de declaração final de inconstitucionalidade, sob pena de ampliação indevida da norma.

Por outro lado, a necessidade de designação de sessão do Órgão Especial, com os consectários daí decorrentes, vai de encontro à própria razão de ser da medida cautelar, que é necessariamente de urgência. Neste sentido:

"RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM ADI ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INOCORRÊNCIA.

A decisão monocrática do relator exarada em sede de tutela de urgência em ação direta de inconstitucionalidade estadual não se submete à cláusula da reserva de plenário albergada no art. 97 da Lei Fundamental. Precedentes.

O relator atua, em tal hipótese, considerado o periculum in mora, como longa manus do próprio órgão pleno competente para a declaração da inconstitucionalidade, a cujo referendo, de qualquer sorte, submetida a decisão monocrática.

Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, Rcl 11768 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

Recentemente, em decisão proferida em 03/12/2019, o Min. CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6199 MC/PE, deferiu, SEM OITIVA PRÉVIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, medida liminar em situação bastante similar à presente, vez que tratava-se de igual invasão de competência do Estado de Pernambuco nas atribuições legislativas próprias da União Federal sobre telecomunicações. Assim:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI).

IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175).

SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO OU AGREGADO (LGT, ART. 61). MODELO DE ATIVIDADE QUE COMPLEMENTA OS SERVIÇOS TRADICIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, ACRESCENTANDO NOVOS USOS E UTILIDADES RELACIONADOS AO TRÁFEGO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

INFORMAÇÕES A DISTÂNCIA (PROVISÃO DE ACESSO À 'INTERNET', APLICATIVOS VIRTUAIS, TELEMENSAGENS, ETC.). RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OS DE VALOR ADICIONADO. PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO 'PERICULUM IN MORA'. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA "AD REFERENDUM" DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"

DO PEDIDO

Sendo assim, e em face das razões expendidas, requer esta Procuradoria-Geral de Justiça:

a) presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, por decisão monocrática do ilustre Desembargador Relator, requer seja concedida ao Decreto nº 037/2020 do Município de Petrolina "interpretação conforme" o Decreto Estadual nº 49.055, a fim de que seja aplicado apenas no que não afrontar a norma estadual vigente, até o julgamento do mérito;

b) somente após o deferimento da medida, requer seja citado o município de Petrolina, na pessoa do seu representante legal (art. 63, § 1º, Constituição de Pernambuco e 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco);

c) após, seja determinada a abertura de vista a esta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciar-se sobre o mérito;

d) seja o pedido julgado procedente no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal do Decreto nº 037/2020, por contrariar o disposto nos artigos 15 e 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, assim como o artigo 24 da Constituição Federal, a fim de conceder ao Decreto nº 037/2020 do Município de Petrolina "interpretação conforme" o Decreto Estadual nº 49.055, a fim de que seja aplicado apenas no que não afrontar a norma estadual vigente.

Requer a juntada de comprovação documental do alegado, a saber, decreto Municipal nº 037/2020 (anexo 1), parecer técnico CAOP Saúde nº 007/2020 (anexo 2), Recomendação PGJ nº 28/2020 (anexo 3), representação da PJ de Petrolina (anexo 4), relatório da Secretaria Municipal de Saúde (anexo 5), nota técnica da Secretária Executiva de Vigilância em Saúde (anexo 6), informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

prestadas pela Procuradoria Municipal (anexo 7), Decreto Estadual nº 49.055 (anexo 8), ofício nº 1187/2020 da Procuradoria Geral do Estado (anexo 9) e Plano de Convivência do Governo do Estado (anexo 10).

Recife, 10 de junho de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA